



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720852/2011-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.113 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de setembro de 2013
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e CSLL
Recorrente CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO E COMMODITIE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente), Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Luiz Fabiano Alves Penteado, André Almeida Blanco e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que cobra da empresa contribuinte IRPJ e CSLL, relativo ao ano calendário de 2007, em razão da falta de recolhimento/ declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto de dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados.

Não houve exigência de multa de ofício.

Vejamos os fatos narrados no relatório da Decisão da DRJ, que demonstra de forma objetiva o objeto da lide:

Na presente ação fiscal, de acordo com o disposto nos arts. 904, 906, 910, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR99), verificou-se, para efeito de apuração do IRPJ e CSLL, se a contribuinte submeteu à tributação, nos termos da legislação vigente, os ganhos de capital obtidos pela diferença entre o valor recebido na devolução do patrimônio das bolsas de valores e o valor entregue para a formação do referido patrimônio.

A fiscalização constatou que a contribuinte acima declarou na DCTF do anocalendarário 2007 (fls. 0611) os valores a seguir:

1) IRPJ do período 08/2007: apurado R\$3.745.169,22 e recolhido R\$215.360,87.

2) IRPJ do período 09/2007: apurado R\$3.920.128,13 e recolhido R\$228.218,13.

A soma das diferenças entre o IRPJ apurado e o recolhido para os dois períodos acima perfaz R\$7.221.718,35.

Quanto à CSLL, a contribuinte declarou os seguintes valores:

1) CSLL do período 08/2007: apurado R\$1.336.717,18 e recolhido R\$65.986,17.

2) CSLL do período 09/2007: apurado R\$1.396.285,32 e recolhido R\$67.197,72.

A soma das diferenças entre a CSLL apurada e a recolhida para os dois períodos acima totaliza R\$2.599.818,61.

A empresa foi intimada a esclarecer as diferenças (fls.0304) e alegou que não deve ser tributada a devolução de patrimônio decorrente da desmutualização das bolsas de valores Bovespa e BM&F ocorrida no segundo semestre de 2007. A empresa informou que propôs medida judicial para amparar seu entendimento, depositando judicialmente o montante dos tributos devidos (fls.1945).

2. Da desmutualização das bolsas. A desmutualização consistiu na transformação da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), ambas associações sem fins lucrativos, em sociedades empresariais constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.

O patrimônio da Bovespa, em 28/08/2007, era representado por títulos patrimoniais cujos detentores podiam operar na bolsa desde que possuidores de, no mínimo, 6 títulos patrimoniais.

Nessa data, em decorrência de alterações societárias, cada associado devolveu seus títulos patrimoniais à Bovespa, que, de sociedade civil sem fins lucrativos passou a ser uma sociedade anônima com objetivo de lucro em suas operações, distribuindo dividendos aos seus acionistas.



Como forma de devolução do capital representado pelos títulos das associadas, a Bovespa entregou ações da nova empresa, Bovespa Holding S/A (Bovespa Holding) aos detentores de títulos patrimoniais da Bovespa, na proporção de 706.762 ações da Bovespa Holding, com valor de R\$2,23 por ação, para cada título patrimonial devolvido.

A contribuinte detinha 9 títulos da Bovespa e recebeu o valor de R\$14.119.233,39, em ações, conforme o balancete de verificação de 08/2007 (fls. 12).

Na BM&F ocorreu processo idêntico: cada associada dessa entidade sem fins lucrativos devolveu seus títulos patrimoniais para a formação de uma sociedade anônima com fins lucrativos.

Para cada detentor de títulos representativos do patrimônio da BM&F foi atribuído um número de ações de emissão da BM&F S/A, avaliadas nominalmente a R\$1,00 por ação.

A contribuinte detinha 3 títulos patrimoniais da BM&F e recebeu, em ações, o valor de R\$14.767.640,00 conforme o balancete de verificação de 10/2007 (fls. 13).

3. Da atualização dos títulos patrimoniais Segundo o art. 9º do Anexo à Resolução CMN (Bacen) nº 2.690/2000, ao término de cada exercício social deveria ser apurado o valor do patrimônio social da bolsa de valores com base nas demonstrações financeiras, adotando-se os mesmos procedimentos e critérios usados pelas sociedades anônimas.

O valor do patrimônio das bolsas, apurado anualmente, era dividido pelo número de títulos patrimoniais existentes, chegando-se, assim, ao valor nominal corrigido e atualizado dos títulos patrimoniais.

4. Da forma de contabilização dos títulos patrimoniais A forma de contabilização dos títulos patrimoniais das Bolsas está prevista no Capítulo 1, item 11, subitem 3, parágrafo 3º do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, a seguir:

“3. Outros Investimentos (...)

Os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos CETIP são atualizados, por ocasião dos balanços, pelo valor informado pela respectiva bolsa, procedendo-se aos seguintes lançamentos de ajustes: (Circ. 1273)

a) se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil na database do balanço, debita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS; b) se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil na database do balanço, credita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS até o limite do seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADO” A contabilização da atualização dos títulos patrimoniais das bolsas detidos pelas corretoras não afetava o resultado do exercício, pois a

contrapartida da atualização do valor era registrada em conta de reserva de capital.

Esse acréscimo patrimonial não era tributado em razão de previsão contida na Portaria MF nº 785/77. Essa portaria, no entanto, trata do evento "constituição de reserva com acréscimos no valor nominal dos títulos", o que não se confunde com o evento ora tributado "devolução do patrimônio das bolsas às suas associadas", alcançado pelo art. 17 da Lei nº 9.532/97.

5. Da tributação do ganho de capital O ganho representado pela diferença entre o valor original de aquisição do título e o valor obtido na devolução do título é passível de lançamento de ofício, tributando-se o valor das atualizações acumuladas pelos títulos patrimoniais ao longo do tempo resultantes das variações patrimoniais ocorridas nas bolsas.

A contribuinte informa (fls. 1921) que adquiriu um dos títulos da BM&F em 05/08/86 por CZ\$4.288.400,00, valor que convertido à moeda corrente equivale a R\$232.375,28 (planilha de correção de índices às fls. 14). A contribuinte adquiriu outros dois títulos da BM&F por R\$1.550.000,00 em 29/11/99 e R\$2.700.000,00 em 16/01/2003. Dessa forma, para o custo total de R\$ 4.482.375,28 em títulos da BM&F, a contribuinte recebeu R\$14.767.640,00 em ações.

A empresa informa também que adquiriu, por cisão, um título da Bovespa, em 25/03/86, por CZ\$4.418.332,76, valor equivalente a R\$238.133,35 (planilha de fls. 15).

Recebeu por esse título o de R\$14.119.233,39 em ações.

Assim, a contribuinte apurou, pela soma dos valores recebidos em ações das duas bolsas um total de R\$28.886.873,39.

6. Das ações judiciais propostas pela contribuinte A contribuinte entende que não haveria incidência de IRPJ e CSLL no ganho obtido entre o valor recebido em ações das bolsas e o custo de aquisição atualizado dos títulos patrimoniais. Assim, para evitar eventual autuação por parte do Fisco, a contribuinte recolheu judicialmente os valores tributáveis segundo seus cálculos, e impetrou mandados de segurança (MS) para desobrigá-la do recolhimento do IRPJ e a CSLL devidos sobre as ações da Bovespa S/A (MS 2007.61.00.0351679) e da BM&F S/A (MS 2007.61.00.0351692) recebidas na desmutualização.

Segundo a contribuinte informa (fls. 1921), em ambas ações o pedido de liminar foi indeferido e a sentença julgou o pleito improcedente. A impetrante apelou ao Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, onde os processos aguardam julgamento.

A empresa anexou cópias dos comprovantes dos valores de IRPJ depositados em juízo, de R\$4.424.261,78 para a Bovespa, e de R\$4.593.105,23 para a BM&F, totalizando R\$9.017.367,01, para um valor declarado de R\$7.221.718,35. Também anexou cópias de comprovantes de depósitos da CSLL nos valores de R\$1.592.734,24 (Bovespa) e de R\$1.653.517,88 (BM&F), num total de R\$3.246.252,12, para um valor declarado de R\$2.599.818,61 (fls.2630).

Os valores de IRPJ e a CSLL depositados judicialmente foram calculados sobre o total dos valores recebidos em ações (R\$ 28.886.873,39), sem levar em conta o custo de aquisição dos títulos patrimoniais.

A empresa informou que os valores foram depositados em 03/2008 com juros e multas de mora incidentes sobre os valores declarados, para não ter que recolhê-los no caso de sentença definitiva desfavorável. Anexou também cópia de folha do Livro Razão contendo os assentamentos relativos aos valores não recolhidos de IRPJ e CSLL em dezembro de 2007, nos valores de R\$7.221.718,35 e de R\$2.599.818,61 (fls. 25).

7. Conclusão Dos valores recebidos em ações foi deduzido o custo de aquisição dos títulos, apurando-se uma base de cálculo de R\$24.166.364,76. Para essa base de cálculo apurou-se o IRPJ devido de R\$6.017.591,19, e a CSLL devida de R\$2.174.972,83, lançando-se o correspondente crédito tributário com suspensão da exigibilidade, tendo em vista o art. 151, inciso II, do CTN A contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que:

1. Da suspensão de exigibilidade do crédito tributário Como o mérito das autuações em questão está sendo contestado nos MS 2007.61.00.0351679 e 2007.61.00.0351692, a exigibilidade do crédito cobrado no presente auto de infração deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado dessas ações.

2. Do cálculo do crédito lançado Ao efetuar o cálculo do custo de aquisição dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F, e das atualizações dos referidos títulos até o ano de 1995, o auditor considerou apenas a conversão de moedas vigente à época da aquisição dos títulos para reais (fls. 1415), desconsiderando os efeitos da correção monetária de balanço instituída pelas Leis nº 7.799/89 e 8.200/91, vigente até 31/12/95, pelos índices oficiais da época, gerando uma incorreta apuração do IRPJ e CSLL lançados.

Assim, a impugnante efetuou a atualização até 31/12/95 do custo dos títulos patrimoniais a seguir, incluindo a correção monetária de balanço:

Custo de Aquisição do Título BVMF2 (adquirido em 05/08/86) atualizado até 31/12/95 com correção monetária de balanço (fls. 102104): R\$336.600,96 Assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada para as ações da BM&F é de R\$10.181.039,04.

Custo de Aquisição do Título BVSP (adquirido em 25/03/86) atualizado até 31/12/95 com correção monetária de balanço (fls. 99101), e sem considerar a baixa contábil de 37,312% ocorrida pela cisão da Bovespa para constituição da empresa CBLC: R\$369.270,48. Considerando a baixa contábil de 37,312% pela cisão ocorrida na Bovespa para constituição da empresa CBLC, o custo de aquisição será R\$231.488,28. Com isso, o custo apurado pela fiscalização está a menor em R\$6.645,07 em relação ao custo calculado pela impugnante, mesmo aplicando a correção monetária de balanço. Assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada para as ações da Bovespa é de R\$13.887.745,11.



Portanto, os valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deverão ser corrigidos conforme o demonstrativo a seguir:

3. Do pedido A impugnante requer a correção da base de cálculo, alterando-se o crédito lançado para R\$6.017.196,04 (IRPJ) e R\$2.166.190,57 (CSLL), bem como seja mantida suspensa a exigibilidade do crédito lançado até o trânsito em julgado das referidas ações judiciais propostas pela impugnante. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos e pela juntada posterior de documentos.

A DRJ manteve o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

Do protesto por provas No tocante ao protesto da impugnante por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos e pela juntada posterior de documento, cabe reproduzir a disposição do Decreto nº 70.235/72 que regula a impugnação ao lançamento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Portanto, a apresentação superveniente de provas é admitida nas hipóteses previstas no § 4º, acima reproduzido, mediante requerimento elaborado na forma prevista no §5º. No caso presente, a empresa não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no citado dispositivo, limitando-se a afirmar de forma genérica seu protesto pela produção de provas, de modo que a impugnante não cumpriu as disposições legais para que sejam apreciadas eventuais provas ainda não apresentadas.

Do cálculo dos valores lançados A impugnante alega que a fiscalização teria desconsiderado a correção monetária de balanço instituída pelas Lei nº 7.799/89 e 8.200/91, e apurado incorretamente o IRPJ e a CSLL. Assim, a impugnante atualizou o título da Bovespa adquirido em 25/03/86 (fls.99101) e o título da BM&F adquirido em 05/08/86 (fls.102104).

Para o título da Bovespa, a impugnante considerou ainda a baixa contábil de 37,312% que teria ocorrido pela cisão da Bovespa para constituição da empresa CBLC.

Em relação aos valores dos títulos patrimoniais, os respectivos custos são corrigidos monetariamente até 31/12/95, resultando no valor expresso em Ufir, o qual é convertido em reais com base na Ufir vigente em 01/01/96 (R\$0,8287).

Por sua vez, a atualização monetária do custo dos títulos até 31/12/95 é feita nas etapas a seguir:

1) O Decreto-Lei nº 2.284, de 10/03/86 alterou a denominação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) para Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), estabelecendo seu valor em Cz\$106,40, de 03/86 até 02/87. A partir de 03/87 o reajuste da OTN era fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Assim, os valores em cruzados dos títulos adquiridos em 1986 passariam às seguintes quantidades expressas em OTN:

Título Bovespa (Cz\$4.418.332,76): 41.525,68 OTN Título BM&F (Cz\$4.288.400,00): 40.521,59 OTN 2) Posteriormente, a Lei nº 7.730/89 instituiu o Cruzado novo (NCz\$) e extinguiu em 01/02/89 a OTN, estabelecendo-a em NCz\$6,92 para os valores da legislação tributária expressos em OTN (artigos 1º, 15 e 27).

Dessa forma, os valores em cruzados novos dos títulos seriam:

Título Bovespa (41.525,68 OTN): NCz\$287.357,73 Título BM&F (40.521,59 OTN): NCz\$280.409,41 3) Na sequência, o art. 5º da Lei nº 7.777/89 criou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), índice que passou a ser usado como fator de correção monetária. O valor do BTN em Fevereiro de 89 é de NCz\$1,00 (§ 1º, item c, do art.5º dessa Lei).

Por sua vez, a Lei nº 7.799/89 criou o BTN Fiscal (BTNF), cujo valor reflete a variação do BTN em cada mês. O valor do BTNF no primeiro dia útil de cada mês corresponde ao valor do BTN atualizado monetariamente para esse mesmo mês.

Portanto, os valores dos títulos em BTNF na data 01/02/89 são:

Título Bovespa (NCz\$287.357,73): 287.357,73 BTNF Título BM&F (NCz\$280.409,41): 280.409,41 BTNF 4) Posteriormente, o art.3º, inciso I, da Lei nº 8.177/91 extinguiu, a partir de 01/02/91, o BTN (e o BTNF), atribuindo a ambos o valor de Cr\$126,8621.

Assim, os valores dos títulos em cruzeiros na data 01/91 são:

Título Bovespa (287.357,73 BTNF):Cr\$36.454.805,35 Título BM&F (280.409,41 BTNF): Cr\$35.573.326,78 5) Mais tarde, o Decreto nº 332, de 04/11/91 criou o Fator de Atualização Patrimonial (FAP), cujo valor em 01/91 era de Cr\$126,8621. Assim, os saldos em FAP dos títulos são:

Título Bovespa (Cr\$36.454.805,35): 287.357,73 FAP Título BM&F (Cr\$35.573.326,78): 280.409,41 FAP 6) A seguir, a Lei nº 8.383, de 30/12/91, criou a Unidade Fiscal de Referência (Ufir). Conforme o § 6º do art.2º dessa Lei, a expressão monetária do FAP, em 12/91, será igual à expressão monetária da Ufir. Assim, os valores dos títulos em Ufir são:

Título Bovespa (287.357,73 FAP): 287.357,73 Ufir Título BM&F (280.409,41 FAP): 280.409,41 Ufir 7) A partir de 01/01/96 não há mais correção monetária, de modo que o valor em Ufir deve ser convertido em reais, conforme artigos 4º e 30 da Lei nº 9.249/95, a seguir:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

(...)

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

O valor da Ufir vigente em 01/01/96 era R\$0,8287, conforme Portaria MF nº 312, de 29/12/95, resultando nos seguintes valores dos títulos patrimoniais adquiridos em 1986:

Título Bovespa (287.357,73 Ufir): R\$238.133,35 Título BM&F (280.409,41 Ufir): R\$232.375,28 Tendo em vista que os valores acima demonstrados correspondem àqueles apurados pela fiscalização, não cabem reparos aos cálculos do lançamento de ofício.

Quanto à alegação de que teria que ser considerada no cálculo uma baixa contábil de 37,312% por conta de cisão da Bovespa para constituição da empresa CBLC, cabe à impugnante apresentar documentação comprobatória do fato aventado, a teor do art.15 do Decreto nº 70.235/72 a seguir:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão

preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destacou-se)

Como a impugnante não apresentou comprovação do fato alegado, por meio de documentos hábeis e idôneos, devem ser mantidos os lançamentos efetuados.

Conclusão Pelo exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário.

A contribuinte foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário, alegando as mesmas coisas trazidas em sua impugnação, embora com outra roupagem lingüística, tratando especificamente da aplicação da correção monetária do balanço em relação à atualização dos valores dos títulos patrimoniais a serem comparados com o valor da conversão, diminuindo, com isso, eventuais bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Este é o relatório!

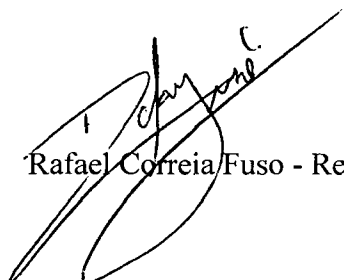
Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

Antes de adentrar à questão de conhecimento ou não do Recurso, entendo pela necessidade de baixa dos autos em diligência, para que o contribuinte possa juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e recurso de apelação, visto a necessidade de se verificar se a correção monetária dos valores dos títulos são objetos de discussão nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2007.61.00.035167-9 ou 2007.61.00.035169-2.

Nestes termos, determino a baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização intime o contribuinte, para no prazo de 20 dias, trazer aos autos cópia das principais peças processuais dos Mandados de Segurança nºs 2007.61.00.035167-9 ou 2007.61.00.035169-2.

É como voto!


Rafael Correia Fuso - Relator